



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081744-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ROSANGELA DIB LOPES DUTRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Santos/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2081744-12.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002955-76.2025.8.26.0562**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **ROSANGELA DIB LOPES DUTRA**
Juiz Prolator da decisão agravada: **Luciana Castello Chafick Miguel**

VOTO N.º 33.555

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência deferida em primeira instância. Insurgência da ré. Autora diagnosticada com dor lombar crônica irradiada para membros inferiores, com indicação de tratamento cirúrgico. Perigo de dano. A demora na realização da cirurgia pode agravar o quadro clínico da autora. Ausência de periculum in mora reverso. Probabilidade do direito. Negativa de cobertura. Entendimento de que o médico que assiste a autora possui melhor capacidade de prescrever o tratamento adequado. Precedentes desta Câmara. Aplicação, por analogia, das Súmulas nº 95 e 102 deste Eg. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/16) interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** contra a decisão interlocutória de fls. 34/36 a.p., proferida no âmbito de ação de obrigação de fazer ajuizada por **ROSANGELA DIB LOPES DUTRA**, que deferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré autorize o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico do autor, bem como disponibilize os materiais por ele indicados para realização do procedimento, conforme especificado no relatório médico de fls. 18/18, dentro da rede credenciada, no prazo de 05 (cincodias), a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um milreais), até o limite inicial de R\$ 30.000,00”.

2. Sustenta a agravante, em síntese, “a inexistência dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

critérios estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para justificar o deferimento da tutela de urgência *in casu* pelo D. Juízo *a quo*, sobretudo a ausência de probabilidade do direito alegado”.

Nesse sentido, argumenta que (i) a ré autorizou os procedimentos nos limites do parecer técnico emitido pela junta médica, destacando que “a conclusão (...) foi justamente no sentido de que alguns dos procedimentos e materiais solicitados eram desnecessários, sem que isso atribuisse qualquer prejuízo à saúde do paciente”; (ii) o médico assistente não justificou adequadamente a necessidade de todos materiais solicitados; e (iii) “a limitação de materiais impertinentes do ponto de vista técnico, não é abusiva, ainda mais porque ao fazê-la, a ré não pensa somente em si, mas sim na manutenção da estabilidade financeira de contrato e na saúde pública que pode ser exposta a reações adversas ainda desconhecidas”.

Nestes termos, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que “a liminar reste indeferida”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 193/194) e dispensada a apresentação de contrarrazões.

Decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo (fls. 196/200).

É o relatório.

Colhe-se dos autos na origem que a autora, ora agravada, foi diagnosticado com “quadro de dor lombar crônica irradiada para MMII com progressiva agudização sendo de forte intensidade” (fl. 17/21 a.p.), com indicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratamento cirúrgico descrito no pedido médico de fls. 17/21 a.p.. O tratamento, contudo, foi autorizado apenas parcialmente, tendo a agravante negado a cobertura de parte dos procedimentos e materiais solicitados, nos termos de parecer emitido por junta médica (fls. 187/192). Neste contexto, a autora ajuizou a ação na origem, tendo sido deferida a tutela de urgência, para determinar que a operadora de saúde ré autorize o tratamento cirúrgico integralmente, nos termos da prescrição médica.

Em pese a insurgência da operadora de saúde ré, o recurso não comporta provimento, visto que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência.

Quanto ao *perigo de dano*, ele decorre do próprio procedimento prescrito pelo médico assistente, cuja demora na sua realização pode acentuar o delicado quadro clínico da agravada. Nesse sentido, o pedido médico de fls. 17/21 a.p. destaca que o estado de saúde da autora tem se agravado progressivamente, resultando em dor de forte intensidade, disfunção neurológica e impacto severo em sua qualidade de vida. Para além disso, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial, conforme dispõe o art. 302, CPC.

Da mesma forma, foi devidamente demonstrada, pela autora, a *probabilidade do direito*. Deve prevalecer a prescrição do profissional assistente que acompanha a beneficiária do plano de saúde, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta médica e as prescrições do médico assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória.

Confirmam-se os precedentes a seguir:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Divergência sobre necessidade de procedimento e materiais solicitados. Parecer de junta médica. Prevalência da prescrição do profissional que assiste o paciente. Perigo de dano demonstrado. Recurso provido. Agravo Interno prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236808-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Negativa de procedimento com base em parecer desfavorável da junta médica, que, em princípio, não prevalece. Precedentes. Necessidade e pertinência dos procedimentos e materiais negados pela operadora que poderão ser discutidas na fase de instrução. Periculum in mora decorrente da necessidade de realização dos procedimentos para melhora da condição de saúde da agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288589-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar à agravada o custeio das cirurgias prescritas a autora. Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Agravante que sofre com "hérnia discal lombar extrusa", com piora da dor em razão da compressão grave. Indicação de diversos procedimentos cirúrgicos, com urgência. Operadora que inicialmente negou os procedimentos, instalando junta médica para averiguação de sua necessidade. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Desnecessidade de aguardo do parecer da junta médica. Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108893-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).

Tal entendimento encontra amparo também, por analogia, nas Súmulas nº 95 e 102 deste Eg. Tribunal:

Súmula nº 95: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

Súmula nº 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Por essa razão, ao menos em sede de cognição sumária, restou demonstrada a abusividade da negativa de cobertura.

Logo, a decisão agrava deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator